RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0854/2025

"Dispõe sobre o planejamento prévio e o efetivo treinamento para evacuações emergenciais e de iminente perigo na rede de ensino público e privado no Estado de Santa Catarina."

Autor: Deputado Jair Miotto

Relator: Deputado Marcos da Rosa

I – RELATÓRIO

Chegam a este Colegiado os autos do Projeto de Lei nº 0854/2025, que pretende determinar que as instituições de ensino das redes pública e privada realizem treinamentos simulados para execução de planos de evacuações emergenciais, com o objetivo de facilitar a saída dos alunos e profissionais dos locais atingidos por emergências.

A proposição legislativa prevê, ainda, que o treinamento simulado seja anual, realizado em 2 (dois) momentos, sendo 1 (uma) simulação agendada e 1 (uma) simulação surpresa, bem como a aplicação de penalidades que variam de advertência à cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento de ensino em caso de descumprimento das obrigações previstas na norma em elaboração.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 24 de novembro de 2025 e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), que solicitou diligência à Secretaria de Estado da Educação (SED) e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC), da qual decorreram, em síntese, as seguintes manifestações:

1. a Seção de Planejamento de Pessoal, Legislação e Cultura (BM-1) do CBMSC argumentou que o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou

inconstitucional a aplicação da sanção de cassação de atestado no âmbito da legislação estadual (ADI nº 7.546) o que, por analogia, impediria a previsão da penalidade de cassação de alvará pela proposição legislativa em debate. Destacou, ainda, que a temática é abarcada por políticas públicas e práticas institucionais, entre as quais as previstas na Lei nº 19.282, de 14 de abril de 2025, que dispõe sobre o Plano Integrado para Gestão da Cidadania e Paz nas Escolas (PLIN). Por fim, sobre o possível impacto operacional decorrente da aprovação da proposta, especialmente quanto à expectativa de participação do CBMSC;

2. o Estado-Maior Geral e o Gabinete do Comando-Geral, ambos do CBMSC, manifestaram-se favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 0854/2025, com as ressalvas apresentadas pela BM-1; e

3. a Diretoria de Educação Básica e Profissional da SED defendeu que parte do conteúdo previsto na proposição legislativa já está contemplada no PLIN. Sustentou, por analogia ao entendimento firmado pelo STF na ADI nº 7.546, a impossibilidade de previsão, em lei estadual, da penalidade de cassação de alvará de funcionamento. Manifestou, ainda, preocupação com a operacionalização com os treinamentos a serem efetuados, dada a existência de 5.183 (cinco mil, cento e oitenta e três) escolas de educação infantil e de ensino fundamental e médio em Santa Catarina.

Com base nesses argumentos, a Comissão de Constituição e Justiça aprovou parecer pela admissibilidade da matéria com a Emenda Substitutiva Global apresentada pelo Relator que, em síntese, [1] prevê que a realização de exercícios simulados de evacuação emergencial deverá integrar o PLIN (Lei nº 19.282, de 2025); [2] dispõe que eventual participação de instituições de segurança pública dependerá de disponibilidade técnica, operacional e administrativa; e [3] suprime as penalidades anteriormente previstas.

Na sequência, a proposição legislativa foi enviada a este Colegiado para o exame dos aspectos financeiros e orçamentários.

É o relatório.

II – VOTO

Com efeito, compete à Comissão de Finanças e Tributação, na forma dos arts. 73, II e XII, e 144, II, do Regimento Interno, a análise dos aspectos financeiros e orçamentários da proposição, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), bem como quanto à sua adequação à Lei Orçamentária Anual (LOA).

Assim sendo, verifico que o Projeto de Lei em referência não cria despesa pública por si só, uma vez que não há previsão para o pagamento de qualquer valor para professores ou colaboradores dos estabelecimentos de ensino ou em favor de instituições de segurança pública para a realização de capacitação da comunidade escolar diante de situações de evacuação emergencial.

Cumpre salientar, ainda, que a temática já é abarcada pelas atribuições legais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (art. 2º[1], I, da Lei Complementar nº 724, de 18 de julho de 2018) e pelas suas práticas institucionais, conforme apurado em diligência, o que reforça o argumento pela não ampliação de despesa pública advinda da aprovação da proposição legislativa em comento.

Por fim, registro que a norma em elaboração explicita diretriz do Plano Integrado para Gestão da Cidadania e Paz nas Escolas, relativa à preparação para possíveis ameaças graves à vida que possam afetar a comunidade educativa, compreendendo alunos, professores e colaboradores (art. 2º da Lei nº 19.282, de 2025).

Diante do exposto, com base no art. 73, II, c/c art. 144, II, do Regimento Interno, é o **voto**, na Comissão de Finanças e Tributação, pela

[1] Art. 2º Compete ao CBMSC, sem prejuízo de outras atribuições estabelecidas em lei: I – realizar os serviços de prevenção de sinistros ou catástrofes, de combate a incêndio, de busca e salvamento, de resgate terrestre, aquático e aéreo de pessoas e bens e de atendimento pré-hospitalar; [...]

APROVAÇÃO do **Projeto de Lei nº 0854/2025,** na forma da Emenda Substitutiva Global aprovada na Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos da Rosa
Relator